



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Objeto: Procedimento Administrativo-Disciplinar n. 20/2007 (0111.1402.2006.0-004)

Relator: Conselheiro Rodrigo Zamprogno

Referência: Recurso voluntário/Reexame necessário – pena de demissão

Relatório:

Cuida o presente expediente de procedimento administrativo-disciplinar nº 20/2007 (0111.1402.2006.0-004), instaurado em decorrência de representação formulada pela assistida, senhora, Sônia Pinto Fonseca, qualificada à fl. 02, em face do Defensor Público, Dr. Camilo Ângelus Prates de Almeida, MADEP 95-D/MG, a fim de apurar-se eventual prática de infração disciplinar pelo referido Defensor, ora recorrente.

Consta dos autos que o recorrente teria levado a erro a assistida Sônia Pinto Fonseca, em razão de tê-la encaminhado para seu escritório de advocacia e dela recebido vantagem econômica indevida. Consta ainda do feito em análise que, assim agindo, o recorrido teria praticado ato colidente com os preceitos éticos de sua profissão ao participar de ato atentatório à dignidade da justiça, ao ocultar e utilizar bens da executada/representante, e ainda ter realizado tais atos durante o gozo de licença médica, exercendo, então, atividade remunerada.

Inicialmente, fora instaurada averiguação preliminar, fl. 03, tendo o recorrente prestado esclarecimentos às fls. 04/06, bem como juntado a documentação de fls. 07/211.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 212 dos autos, a Corregedora-Geral determinou a instauração de sindicância administrativa investigatória, para apuração de eventual irregularidade porventura ocorrida na prestação de assistência jurídica à assistida, senhora Sônia Pinto Fonseca.

Relatório da comissão sindicante às fls. 291/296, no qual conclui pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Parecer da Corregedoria-Geral de fls. 298/300, concluindo pela instauração de processo administrativo-disciplinar, a fim de que fosse apurada a eventual prática de ato de improbidade pelo ora recorrente; prática de atos que colidam com os preceitos éticos de sua profissão, ao participar de ato atentatório à dignidade da justiça, ocultando e utilizando bens da assistida representante/executada, e ainda ter realizado tais atos durante o gozo de licença médica, exercendo, então, atividade remunerada.

Em 02/10/07, foi expedida a portaria referente ao processo administrativo-disciplinar ora em referência, e publicada na data de 11/10/07, fls. 301/304.

Após a instauração do referido procedimento administrativo-disciplinar pela Corregedoria-Geral, foi este remetido à comissão processante, a fim de que o fosse procedida à instrução do feito.

O ora recorrente foi regularmente citado para ciência da acusação e chamado a apresentar defesa prévia, fls. 310/311.

Por meio de procurador constituído à fl. 327, o recorrente apresentou a irresignação de fls. 312/317, a qual nominou como sendo recurso administrativo, sendo certo que tal inconformismo não foi acolhido pela Casa Correcional, em decorrência de ausência de previsão legal, e ainda que fosse o caso de acolhimento de tal pleito como embargos de declaração, mais uma vez sem razão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o recorrente, em razão da intempestividade de sua insurgência, tudo em conformidade com o despacho de fls. 320/321.

Cumpre salientar que inúmeras foram as audiências frustradas em razão da ausência do recorrente, conforme se vê de fls. 325, 329, 341, e 478.

À fl. 344, foi realizada audiência para a oitiva do recorrente e, a despeito de o mesmo encontrar-se presente no referido ato, não foi ouvido, face à questão de ordem apresentada pela defesa técnica, na qual se arguiu, em resumo, a nulidade do feito, por não haver sido intimada do ato que negou seguimento ao supra mencionado “recurso administrativo” de fls. 312/317.

Mencionada questão de ordem foi acolhida por meio do despacho de fl. 349, oportunidade em que se determinou a intimação do recorrente, bem como de seus procuradores, das decisões de fls. 298/300 e 320/321; o que foi feito às fls. 351 e 352.

Às fls. 353/358, a defesa técnica apresentou novo inconformismo, o qual mais uma vez nominou como sendo recurso administrativo, por meio do qual suscitou a mesma questão, já impugnada às fls. 312/317, e já apreciada e afastada às fls. 320/321.

Diante disto, conforme se vê do teor do despacho proferido pela Defensora Pública-Geral às fls. 361/363, foi negado conhecimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) o recurso apresentado não encontra previsão legal, eis que os recursos são cabíveis somente nas hipóteses de decisões condenatórias, o que não existia à época da interposição do citado inconformismo; b) o ato guerreado não causou gravame ao ora recorrente, em razão de o relatório conclusivo da sindicância administrativo-investigatória ser meramente opinativo e não vincular a Corregedoria; e c) a instauração de procedimento administrativo disciplinar prescinde de prévia sindicância.

Petição da defesa pugnando pelo reconhecimento da prescrição disciplinar às fls. 379/389.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório pela comissão processante às fls. 391/396, o qual não enfrentou o mérito da questão em sua totalidade.

A Corregedoria-Geral entendeu que a comissão processante não esgotou as provas passíveis de produção, tampouco, examinou os fatos em apuração, razão pela qual chamou o feito à ordem e o baixou em diligência (fls. 398/407).

Embargos de declaração interpostos pelo recorrente às fls. 417/424, os quais foram julgados improcedentes pela Defensoria Pública-Geral, conforme se verifica da decisão de fls. 448/452, em razão de o procedimento não se encontrar, à época da interposição dos embargos, maduro para julgamento, tendo em vista que a comissão processante, não obstante a determinação do disposto no artigo 118, § 1º, da Lei Orgânica Estadual, não analisou os fatos imputados ao ora recorrente; e, por fim, foi afastada a ocorrência de prescrição.

O recorrente foi declarado revel pela comissão processante às fls. 478/479, uma vez que a despeito de ter sido regularmente intimado, não compareceu ao interrogatório e, tampouco, fez prova tempestiva acerca das razões de sua ausência.

Restou consignado em ata elaborada pela comissão processante às fls. 478/479, que, por diversas oportunidades, o processado, ora recorrente, postulou pelo adiamento de seu interrogatório pelo mesmo motivo. Mencione-se que a defesa técnica se fazia presente neste ato, oportunidade em que se procedeu à oitiva de três testemunhas, tendo sido dispensada a oitiva da representante, senhora Sônia Pinto Ferreira, por se encontrar, naquele momento, em local incerto.

Imperioso salientar que à fl. 485, foi assinalado pelo presidente da comissão a seguinte observação: “já ciente da sobredita audiência, no dia 25/4/2011 (data constante do atestado), portanto após ter sido intimado do ato processual em referência, o requerente se dirigiu ao consultório dentário e solicitou uma consulta justamente para o dia e horário do ato processual”. Além disto, ao que nos parece, tal atestado pelo menos aparentemente, foi emitido pela própria esposa do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrente. Da análise do atestado de fl. 487, constatamos que referido documento foi assinado pela dentista senhora Márcia Almeida Lana. Da leitura da certidão de nascimento da filha do recorrente, documento este por ele acostado aos autos, fl. 333, verifica-se que a genitora da filha do recorrente curiosamente chama-se Márcia Almeida Lana, e exerce a profissão de dentista.

A Corregedoria-Geral, no exercício legítimo de seu poder fiscalizatório, chamou o feito novamente à ordem, fl. 488, face à constatação de que o endereço previsto no mandado de intimação da representante Sônia, fl. 477- verso, estava errado. Caracterizado o erro material, recomendou-se então nova intimação da representante no endereço correto, a fim de que esta fosse ouvida, sob o crivo do contraditório, o que foi feito à fl. 423.

Alegações finais às fls. 492/504.

A defesa manifestou-se contrariamente à diligência determinada pela Corregedoria-Geral às fls. 507/509, 515/517 e 524.

Encerrada a produção probatória, a defesa apresentou novas alegações finais às fls. 529/544.

Relatório conclusivo elaborado pela comissão processante às fls. 546/555, sugerindo-se a aplicação de penalidade ao recorrente pela autoridade competente.

Remetidos o feito pela comissão processante à Corregedoria-Geral, esta proferiu parecer, fls. 566/598, por meio do qual se concluiu pela aplicação da penalidade de demissão ao processado, ora recorrente.

Conforme se infere do despacho de fls. 599/600, mencionado parecer foi acolhido na integralidade pelo Corregedor-Geral, oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública-Geral, para ciência e adoção das medidas pertinentes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encaminhados os autos à Defensoria Pública-Geral, fl. 601, esta, acompanhando o entendimento externado pela Corregedoria-Geral, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao processado, ora recorrente, a teor do que dispõe o parecer de fls. 602/635.

Desta decisão foram o processado, ora recorrente, e seus advogados devidamente intimados em 04/08/2011 e 07/08/2011, respectivamente, consoante se depreende de fls. 636 e 637.

Interposição de recurso pelo processado, ora recorrente, em 12/08/2011, conforme se infere das fls. 638/668.

Decisão da Defensoria Pública-Geral à fl. 669, por meio da qual se determinou a remessa do presente procedimento ao Conselho Superior.

É o breve relato.

Da tempestividade:

Necessária se faz a apreciação da tempestividade do recurso aviado pelo recorrente.

Infere-se dos autos que o recorrente e seu advogado foram intimados da decisão, ora recorrida, em 04 e 07/08/11, respectivamente, conforme se vê de fls. 636 e 637.

Assim, temos que o início do prazo deu-se em 08/08/11 e, conforme se verifica da Deliberação 05/2005, deste Conselho Superior, o prazo é de 15 dias:

Art. 9º - Da decisão condenatória proferida em processo administrativo-disciplinar caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior, no



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de quinze dias da intimação pessoal do processado e de seu defensor contados da última juntada nos autos.

§ 1º - O recurso será interposto pessoalmente ou pela **via postal, valendo a data do protocolo ou da postagem, conforme o caso, para verificação da tempestividade. (Negritamos).**

O recurso fora aviado em 12/08/11, fl. 638, portanto tempestivo.

Do reexame necessário:

A Deliberação 05/05, que dispõe sobre o regulamento do processo administrativo-disciplinar, editada pelo Conselho Superior, dispõe em seus artigos 18 e 28, §5º, respectivamente:

Art. 18 – O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de procedimento administrativo-disciplinar e, caso a infração seja punível com pena de **demissão** ou cassação de aposentadoria, **decidirá sobre a matéria pelo voto de 2/3 de seus membros, em reexame necessário. (Negritamos).**

Art. 28 – Apresentadas ou não as alegações finais e não havendo qualquer diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

(...)

§ 5º - As **penas de demissão** e de cassação de aposentadoria **estão sujeitas ao reexame necessário**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos Conselhos Superior e Geral e serão impostas pelo Governador do Estado. (Negritamos).

Dessa forma, considerando que a penalidade imposta ao recorrente foi a de demissão, fl. 634, obrigatório o reexame necessário no presente feito, sem prejuízo da interposição e consequente apreciação de recurso voluntário, como foi feito, inclusive.

Fundamentação:

Como já salientado acima, o presente procedimento administrativo-disciplinar foi instaurado em decorrência de representação formulada pela assistida, senhora Sônia Pinto Fonseca, fl. 02, em face do recorrente, a fim de apurar-se eventual prática de falta funcional pelo referido Defensor.

Consta dos autos que o recorrente teria levado a erro a assistida Sônia Pinto Fonseca. O recorrente, a despeito de haver sido procurado na qualidade de Defensor Público, encaminhou a assistida para seu escritório de advocacia, tendo dela recebido vantagem econômica indevida. Consta ainda do feito em análise que, assim agindo, o recorrido teria praticado ato colidente com os preceitos éticos de sua profissão ao participar de ato atentatório à dignidade da justiça, ao ocultar e utilizar bens da executada/representante, e ainda ter realizado tais atos durante o gozo de licença médica, exercendo, então, atividade remunerada.

Inconformado com a decisão a ele imposta pela Defensoria Pública-Geral, o recorrente interpôs recurso suscitando o seguinte: 1) ocorrência de prescrição; 2) nulidade da redesignação de membros para formar a comissão sindicante; 3) nulidade da portaria inaugural; 4) nulidade da instrução processual por ausência de interrogatório do recorrente e das testemunhas Sérgio Duarte e Álvaro Borguett, na cidade do Rio de Janeiro; 5) nulidade da reabertura da instrução processual; e 5) teses relativas ao mérito.

Passemos à análise de cada um dos pontos levantados pelo recorrente no recurso por ele interposto.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da ausência de prescrição:

De início deve-se salientar que não há que se falar em prescrição da pretensão disciplinar, como pretende o recorrente.

Extraímos do teor da portaria PAD 20/07, fl. 301, que o recorrente responde ao presente procedimento pela suposta prática dos seguintes fatos:

- 1) “ter praticado ato de improbidade administrativa ao induzir a assistida Sônia Pinto Fonseca em erro dirigindo-a para seu escritório particular de advocacia, recebendo vantagem econômica indevida”;
- 2) “ter praticado ato que colide com os preceitos éticos de sua profissão ao participar de ato atentatório à dignidade da justiça, ocultando e utilizando bens de executada”;
- 3) “ter realizado tais atos durante o gozo de licença médica, exercendo, então, atividade remunerada, sujeitando-o às penalidades legais”.

No que concerne ao primeiro fato, objeto da portaria PAD 20/07, verifica-se que o mesmo iniciou em 28/12/04, conforme se vê do informativo de distribuição por sorteio (data da petição inicial na qual a representante Sônia figura como autora da ação, fls. 7/21), tendo cessado em 16/02/06 - data do protocolo da renúncia ao mandato outorgado ao recorrente, fl. 211.

No que tange ao segundo fato, infere-se do documento de fl. 221 ter o processado permanecido na posse do bem, de propriedade da assistida, Sra. Sônia Pinto Fonseca, durante o período de junho/05 a outubro/05.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, verificamos que a ocorrência, em tese, do terceiro fato, deu-se devido à assistência remunerada prestada à Sra. Sônia, durante o período em que o processado encontrava-se em gozo de licença médica, fl. 253.

Inferimos do artigo 97, da Lei Orgânica nº 65/03, o seguinte acerca da prescrição:

“art. 97. A prescrição das faltas ocorrerá:

- I – em dois anos, as puníveis com advertência e suspensão;
- II – em quatro anos, as puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

(...)

§ 2º. A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta foi cometida;

II – do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada;”

(...)

§ 5º. A instauração de processo administrativo ou a citação do infrator para a ação judicial interrompe a prescrição. (Negritamos).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mencione-se que a interrupção do prazo prescricional deu-se com a expedição da Portaria SAI nº 28/2006, datada de 06/09/06, fl. 217, a teor do disposto no artigo 2º, §2º, da Deliberação 05/05¹.

Na esteira da jurisprudência, o prazo prescricional é interrompido com a instauração da Sindicância Administrativa Investigatória, o qual reinicia seu curso na data em que a investigação deveria ter sido concluída, ou seja, a partir de 05/11/06, (período de 30 dias estabelecido para a conclusão da sindicância, computando-se uma prorrogação também de 30 dias, perfazendo um total de 60 dias, nos termos do disposto no artigo 14, §1º, da Deliberação do Conselho Superior 5/05).

Neste sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“(…) Ementa: **PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO. A interrupção** prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez **ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar** e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - **voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional.** Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998. (...)” (**Negritamos**) (RMS 23436 / DF – Distrito Federal – Recurso em Mandado de Segurança, Relator(a): Min. Marco Aurélio,

¹ **Deliberação 05/05: Dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo-Disciplinar.**

Art. 2º - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício, por provocação dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, vedado o anonimato.

(...)

§ 2º - A instauração de processo administrativo-disciplinar interrompe a prescrição e suspende o período de estágio probatório, no qual não tem curso a prescrição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento: 24/08/1999, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 15-10-1999 PP-00028, Ement Vol -01967-01 PP-00035, Parte(s) Recte. : Antônio Decaro Júnior, Advdos.: Guaracy da Silva Freitas, Recda.: União Federal).

A Lei Orgânica Estadual dispõe que:

“a instauração de **processo administrativo** ou a citação do infrator para a ação judicial interrompe a prescrição.” (Negritamos - artigo 97, § 5º).

Em conformidade com uma interpretação literal do dispositivo acima transcrito, constata-se que a instauração do processo administrativo em sentido amplo, cujas espécies são a sindicância administrativa investigatória (SAI) e o procedimento administrativo disciplinar (PAD), constitui causa interruptiva. Frise-se: tanto a instauração da sindicância, quanto do procedimento administrativo, interrompem a prescrição.

No mesmo sentido é a Deliberação 05/05 deste Conselho:

Art. 1º - Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 65/03 **o processo administrativo-disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar.** (Negritamos)

Art. 2º - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício, por provocação dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, vedado o anonimato.

§ 1º - Considera-se instaurado o processo administrativo-disciplinar com a expedição de Portaria pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, ou do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

§ 2º - A instauração de processo administrativo-disciplinar interrompe a prescrição e suspende o período de estágio probatório, no qual não tem curso a prescrição. (Negritamos)

Assim, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual nº 65/03, bem como o ato normativo exarado por este Colegiado acima mencionado, **fazem referência expressa ao gênero**, há que se considerar tanto a sindicância, quanto o procedimento administrativo disciplinar, como marcos interruptivos do prazo prescricional, e não somente “da data que instaurado um ou outro (ou que instaurado por primeiro)”, tal como pretende o recorrente à fl. 645.

Chega-se a tal conclusão ao considerar-se que se o escopo do legislador estadual fosse considerar a instauração da sindicância administrativa investigatória **ou** do procedimento administrativo disciplinar, como causas alternativas interruptivas do prazo prescricional, o teria feito de forma expressa, tal como se verifica, exemplificativamente, da leitura da lei 8.112/90, em seu artigo 142, §3º.

A outro giro, apenas a título de argumentação, mesmo que este entendimento não seja o que se sobreleve, se entendermos, na presente hipótese, que a instauração da sindicância administrativa investigatória não interromperia a prescrição, por não possuir natureza punitiva, e que tal interrupção seria apenas com a instauração do procedimento administrativo, ainda assim não haveria que se falar em prescrição no presente feito. Explicamos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do feito que os fatos imputados ao recorrente se deram no período de 2004 a 2006.

Outrossim, inferimos dos presentes autos que a portaria PAD nº 20/07 foi expedida em 02/10/07, e publicada em 11/10/07, conforme se vê de fls. 301/304.

Neste contexto, entre a expedição ou a publicação da portaria transcorreram menos de 4 anos, e sendo a instauração do procedimento disciplinar causa interruptiva do prazo prescricional, por força do artigo 97, §5º da LC 65/03, tem-se que a prescrição de eventual falta punida com demissão ou cassação de aposentadoria ainda não se consumou.

O que não faz qualquer sentido é o entendimento apresentado pela d. defesa técnica, de que a prescrição foi interrompida uma única vez, e por meio da instauração da sindicância. Ora, na lei orgânica da Defensoria Pública de Minas Gerais, a sindicância não possui caráter punitivo, mas somente investigatório. Pela lei vigente, e considerando a melhor técnica, é certo que a sindicância não é instrumento apto para aplicar sanções disciplinares. Não há ainda, pode-se dizer, persecução estatal para que seja aplicada uma pena.

Citamos um exemplo para aclarar a questão. Em analogia ao processo penal, reconhecer a tese defensiva seria o mesmo que admitir que, em uma ação penal, que o inquérito interrompa a prescrição, mas o recebimento da denúncia não. A tese apresentada, como se percebe foge à lógica jurídica.

As imputações feitas ao processado ensejam, em tese – e como se verá oportunamente - a aplicação da pena de demissão. O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de quatro anos.

Por todo o exposto, afasta-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da ausência de nulidade em razão da redesignação de membros para formar a comissão trina da Sindicância Administrativa nº 28/06:

Como já mencionado no relatório deste voto, o expediente em tela foi antecedido por uma averiguação preliminar e por uma sindicância administrativa, cujo objeto foi a investigação de eventuais faltas funcionais cometidas pelo recorrente, quando da prestação de assistência jurídica à senhora Sônia Pinto Fonseca, ora representante.

Mencione-se que, ao final dos trabalhos, a comissão sindicante, em parecer elaborado por apenas dois dos três membros formalmente designados, concluiu pelo arquivamento das investigações.

Neste contexto, a Corregedoria-Geral, no intuito a retificar a irregularidade ocorrida, baixou os autos em diligência, solicitando à Defensoria Pública-Geral que nomeasse nova comissão para conduzir os trabalhos, o que foi deferido, fls. 235 e 236/237.

Constituída outra comissão sindicante, esta, quando presentes os três membros, entendeu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD), fl. 296.

Nesta seara, ressaltamos que, ainda que tenha ocorrido eventual irregularidade no curso da sindicância investigatória, esta não é hábil a viciar o procedimento administrativo disciplinar instaurado posteriormente. Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

Processo MS 9668 / DF

MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0054212-9

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/12/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. **IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

(...)

5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância. (Negritamos).

6. Segurança denegada.

Posto isto, ainda que tenha existido ocasional irregularidade na fase da sindicância investigatória, aquela foi afastada em decorrência da instauração do procedimento administrativo disciplinar, o que ocorreu no presente caso, sendo certo que este procedimento é regido por regras e princípios peculiares, além de não se confundir com a natureza da sindicância.

Da ausência de nulidade da portaria inaugural:

Insurge-se o recorrente em face da portaria, a qual, ao seu juízo, em razão de não apontar qual a sanção aplicável, é hábil a nulificar todo o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento administrativo, o que, a nosso juízo, incorre, não gerando qualquer prejuízo ao recorrente e ao exercício de sua defesa.

Deve-se salientar que a portaria deve imputar os fatos ao processado, ora recorrente, os quais serão objeto da instrução processual, de forma clara, com escopo a assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, se há a descrição dos fatos na portaria. Ainda que inexista a menção à sanção, não há que se falar em nulidade do feito, tendo em vista que o recorrente defendeu-se de forma ampla dos fatos que lhe são imputados, inclusive por meio de advogado constituído, sendo certo, por fim, que a defesa se dá com relação aos fatos, e não em face da capitulação jurídica ou da sanção imposta em abstrato.

A despeito de não ser a hipótese dos presentes autos, interessante mencionar que jurisprudência acerca do tema menciona ser prescindível até mesmo a imputação minuciosa ao servidor:

RMS 16850 / BA

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA 2003/0143205-1

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA
FONSECA (1106)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 13/04/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 10/05/2004 p. 307

Ementa RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. **PORTARIA DE
INSTAURAÇÃO. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO. CONFRONTO DAS
ALEGAÇÕES PELO SERVIDOR. JUNTADA
DE DOCUMENTAÇÃO. CIÊNCIA PELO
IMPETRANTE. FUNDAMENTAÇÃO DA
DECISÃO.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desnecessário que a Portaria inaugural do procedimento administrativo descreva, em minúcias, a imputação feita ao servidor.

A documentação que acompanhou o referido ato esclareceu a situação, sendo suficiente para que o servidor apresentasse sua defesa, não havendo qualquer prejuízo.

Após a juntada da informação disciplinar, ainda que posteriormente ao oferecimento das alegações finais, o servidor teve pleno acesso aos autos, tanto que se manifestou sobre outros aspectos.

A decisão administrativa que culminou com a aplicação da penalidade máxima encontra-se devidamente fundamentada, baseada nas provas carreadas aos autos, nos quais foi dado o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte.

Recurso desprovido. (Negritamos)

Constata-se que a portaria bem especificou as condutas imputadas ao recorrente, expondo-as de forma minuciosa, o que afasta qualquer prejuízo ao recorrente.

Tanto não houve prejuízo que o recorrente acompanhou todo o feito, por meio de seu procurador, acompanhando a instrução probatória, elaborando perguntas, atravessando diversas petições no feito, bem como apresentando alegações finais e razões recursais a este Conselho.

Ora, os fatos estão narrados de forma claríssima na portaria inaugural, propiciando ao recorrente o exercício da ampla defesa em sua integralidade.

Ainda é necessário frisar que, a despeito de não haver na portaria a indicação da sanção aplicável, entendemos que tal ausência decorre de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impossibilidade de definição face às opções conferidas à Administração pelo legislador, as quais devem ser conjugadas pela autoridade competente, por ocasião da conclusão do procedimento, com natureza e a gravidade da falta funcional, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da instituição, tudo nos termos do disposto no artigo 90, da LC 65/03.

Como bem pontuado pela Corregedoria-Geral à fl. 572:

“Todos estes elementos, ou a maior parte deles, são desconhecidos do órgão correcional quando da instauração do processo disciplinar. E mais. São eles o objeto da própria apuração que se dá no decorrer do processo disciplinar! Se assim é, totalmente descabido exigir da Corregedoria-Geral que aponte qual a sanção “desejada” já no nascedouro do procedimento” (fl. 572).

É curioso ainda salientar que o recorrente reitera acerca da nulidade da portaria em razão da ausência de sanção, mas em momento algum indicou de forma específica qual seria o prejuízo à sua defesa, mas tão somente o faz de forma genérica!

Desta feita, constatamos que inexistente mácula na portaria inaugural a ensejar reparos.

Da ausência de nulidade da instrução processual:

Pugna o recorrente pelo reconhecimento da nulidade do procedimento por três motivos: a) Por não ter sido o recorrente interrogado; b) Por não terem sido ouvidas as testemunhas Sérgio Duarte e Álvaro Borguett, na cidade do Rio de Janeiro; e c) Por nulidade da reabertura da instrução processual.

Diante disto, entende o recorrente que foram inobservados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, mais uma vez, sem razão o recorrente conforme explicaremos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Da inexistência de nulidade do feito em razão da ausência de interrogatório do recorrente:

De início convém salientar que em hipótese alguma a comissão processante cerceou ao recorrente **inúmeras** oportunidades para ser interrogado.

Muito pelo contrário, o que se verifica da análise dos autos é que o recorrente tentou em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, esquivar de ser ouvido, não sendo lícito, de forma alguma alegar a sua própria torpeza ao pugnar pela nulidade do feito. É o que se vê do teor das fls. 323, 325, 329/330, 337, 341, 344, 369/370, 466 e 478.

Assinale-se que a comissão processante resignou-se com relação à oitiva do recorrente após constatação de que todos os adiamentos da oitiva do recorrente não passavam de conduta procrastinatória. Senão vejamos:

Em um primeiro momento, o interrogatório não aconteceu em razão de o recorrente encontrar-se de férias, fl. 325. É sabido por todos que a marcha do processo disciplinar não se suspende no período de férias.

Em uma segunda ocasião, o recorrente mencionou que sua presença ao interrogatório não seria possível em razão de doença de sua filha, fl. 332/336.

Nas terceira e quarta oportunidades, fls. 337 e 478, o recorrente alegou questões de saúde para justificar sua ausência. Em relação a esta última oportunidade, despachou o presidente da comissão à fl. 485:

“(...) já ciente da sobredita audiência, no dia 25/4/2011 (data constante do atestado), portanto após ter sido intimado do ato processual em referência, o requerente se dirigiu ao consultório



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentário e solicitou uma consulta justamente para o dia e horário do ato processual.

Ora, no mínimo fica caracterizada a má-fé do requerente, visando procrastinar a instrução processual, prejudicando o andamento dos trabalhos executados pela comissão processante, expediente esse utilizado em outras oportunidades com o mesmo fim. (...)” (Negritamos).

Além disto, ao que nos parece, o recorrente a fim de obstar a realização da audiência acima mencionada, utilizou-se de um atestado odontológico, no qual constava que o recorrente tinha uma consulta justamente agendada para o horário da audiência, da qual já havia sido intimado anteriormente. Mencione-se ainda que pelo menos aparentemente, o atestado foi emitido pela própria esposa do recorrente. Da análise do atestado de fl. 487, constatamos que referido documento foi assinado pela dentista, senhora Márcia Almeida Lana. Da leitura da certidão de nascimento da filha do recorrente, documento este por ele acostado aos autos, fl. 333, verifica-se que a genitora da filha do recorrente curiosamente chama-se Márcia Almeida Lana e exerce a profissão de dentista.

Ora, a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza. A despeito de a boa-fé ser presumida no direito, diante dos fatos acima salientados, não temos dúvidas de que o recorrente agiu imbuído de má-fé, visando nitidamente a procrastinar o andamento dos trabalhos. Tal constatação se dá em razão de recorrente ter sido regularmente intimado da audiência a realizar-se em 29/04/11, às 09hs, fl. 466, sendo certo que não se intimidou em posteriormente, após a regular intimação, como já dito, apresentar atestado odontológico, aparentemente subscrito por sua esposa, o qual atestava que o recorrente havia uma consulta agendada para o dia 29/04/11, às 08hs:30min.

É inadmissível o recorrente pugnar em suas razões recursais pela nulidade do feito em razão de não ter sido interrogado, fl. 654. Frise-se que o recorrente não foi interrogado simplesmente porque não quis, porque sempre criou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obstáculos para alongar o trâmite processual, e não porque não lhe foram concedidas diversas oportunidades para tanto.

Saliente-se que apenas por uma vez o recorrente fez-se presente a uma audiência, fl. 344, mas em razão de uma manifestação apresentada pelos advogados do recorrente, a audiência fora suspensa.

Não temos dúvidas de que o interrogatório é direito do recorrente, mas também não temos dúvidas de que a Administração deva assegurá-lo, sobretudo nos procedimentos disciplinares, e não obrigar o administrado a ser ouvido. Restou fartamente demonstrado nos autos que a Administração cumpriu com o dever de assegurar o contraditório e a ampla defesa, aqui incluído o interrogatório do recorrente, o qual não ocorreu por vontade única e exclusiva deste, motivo pelo qual afasto a nulidade alegada.

b) Da inexistência de nulidade do feito em razão do indeferimento das testemunhas arroladas pelo recorrente:

De início deve-se salientar que na oportunidade da defesa prévia, fls. 318/319, o recorrente arrolou como testemunhas: Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira, Sérgio Duarte, e Álvaro Borguett. Aquele residente em Belo Horizonte e os últimos com residência na capital do Rio de Janeiro.

O Presidente da Comissão Processante assim manifestou ao confeccionar o mandado de notificação do então processado, ora recorrente, à fl. 369:

“(...) Determino, ainda, justifique V.Exa., a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, já que em seus depoimentos anteriores as mesmas disseram desconhecer os fatos, tratando-se de testemunhos de caráter, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de repetição dos depoimentos, os quais, de forma



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
uníssonas, abonaram a conduta profissional de V.
Exa. (...)” (Negritamos).

Ainda do referido mandado de notificação de fl. 369, o Presidente da Comissão fez a expressa menção de justificativa da oitiva das testemunhas Sérgio Duarte e Álvaro Borguett, arroladas às fls. 318/319.

Frise-se que assim agindo, o Presidente da Comissão Processante foi ao encontro do disposto na Deliberação 05/05², deste Conselho, sendo certo que este ato normativo dispõe:

Art. 23 – Realizado o interrogatório ou dispensado o ato, a comissão determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas reputadas necessárias, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 3º - Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa poderão ser substituídos por declarações por ela subscritas, sempre que tiverem por objetivo apenas informar acerca da conduta social e antecedentes. (Negritamos).

Após o mandado de notificação de fl. 369, o recorrente manifestou em várias ocasiões no feito, sem contudo, apontar especificamente a necessidade de oitiva das testemunhas residentes no Rio de Janeiro, como já determinado. É o que se constata da leitura das petições de fls. 379/389, 408, 417/424, 430/436 e 478/479. Em nenhuma destas ocasiões, o recorrente atendeu ao determinado pelo Presidente da Comissão à fl. 369, bem como ao disposto no artigo 23, §3º, da Deliberação 05/05, no sentido de justificar a necessidade da oitiva das testemunhas Sérgio Duarte e Álvaro Borguett. Neste compasso, a comissão

² Deliberação 05/05: Dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo-Disciplinar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processante, diante da inércia do recorrente em apresentar a justificativa requerida à fl. 369, indeferiu, de forma fundamentada, a oitiva das testemunhas residentes no Rio de Janeiro, conforme se vê da ata da audiência de fls. 478/479, sob protesto da defesa.

Em nada socorre ao recorrente, a assertiva de fl. 656 de suas razões recursais, no sentido de que o teor do depoimento das testemunhas Sérgio Duarte e Álvaro Borguett “só se tornaria de conhecimento da Comissão Processante após as respectivas oitivas”.

Ora, este obviamente não é o ponto, o que se indagou ao recorrente foi apenas e tão somente se tais testemunhas tinham ciência do fato imputado ao recorrente, ou de sua conduta pessoal, e não acerca do teor do depoimento de cada uma delas. O que se buscou foi apenas ter conhecimento se bastava mera declaração da testemunha, em caso de não ter ciência do fato, mas tão somente da pessoa do recorrente; ou ainda, se as testemunhas possuíam algum conhecimento da imputação, o que definitivamente não foi feito pelo recorrente, apesar de instado à fl. 369, motivo pelo qual a nulidade inexistente, sendo certo que lhe foi concedida a oportunidade para manifestação acerca da pertinência da oitiva das citadas testemunhas, tendo o recorrente quedado inerte, não podendo obviamente beneficiar-se de sua inação.

Neste contexto, mais uma vez sem razão ao recorrente, tendo em vista que a Comissão, ao indeferir a oitiva das testemunhas residentes em Estado diverso da Federação, o fez com supedâneo no disposto no artigo 23, §3º, da Deliberação 05/05, do Conselho Superior, bem como no artigo 117, § 1º,³ da Lei Orgânica Estadual.

³ Art. 117 – A comissão, após colhidas as declarações do membro da Defensoria Pública, salvo na hipótese prevista no art. 114 desta lei complementar, determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas, nos quinze dias subsequentes à apresentação da defesa.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias. (Negritamos).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Da ausência de nulidade em razão da “reabertura da instrução processual”:

Aduz o recorrente, em suma, que a Corregedoria-Geral teria ingerido nos trabalhos afetos à Comissão Processante, ao “determinar” a oitiva da representante; bem como em decorrência de a Comissão ter manifestado que atuava mediante delegação da Casa Correcional, o que violaria a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da nulidade do feito, a partir da designação dos membros da comissão processante.

Com relação à primeira insurgência, mais uma vez sem razão ao recorrente. Explicamos. A Lei Orgânica Estadual dispõe em seu artigo 118:

“Art. 118. A comissão, concluído o processo administrativo disciplinar, apresentará relatório e encaminhará os autos ao Corregedor-Geral.

§ 1º. O relatório será **conclusivo** quanto à inocência ou à responsabilidade do membro da Defensoria Pública.” (Negritamos) .

Infere-se, assim, que cabe à Comissão Processante concluir acerca da inocência ou da responsabilidade do membro da Defensoria Pública, e esta manifestação expressa se dá mediante análise do mérito da imputação.

Fixada esta premissa legal, verificamos que não houve, pela Comissão, análise criteriosa acerca dos fatos imputados ao recorrente, conforme se denota do parecer de fls. 391/396, que tão somente tece considerações acerca de uma prejudicial de mérito, a prescrição administrativa.

Ao assim proceder, a nosso modesto entender, a Comissão Processante não observou ao mandamento legal contido no artigo 118, § 1º, da Lei Orgânica Estadual.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, partindo-se da premissa de que à Corregedoria-Geral compete zelar pela regular condução do procedimento nos termos da lei, chamou o feito à ordem, no claro intuito de velar pela observância do devido processo administrativo, assegurando-se ao recorrente o direito de ter o mérito das imputações apreciado pela Comissão, o que não implica nulidade do feito, tampouco insurgência na condução dos trabalhos pela Comissão.

Nesta seara, peço vênias à Casa Corregedora para citar parte do parecer de fls. 566/598:

“(…) E se assim agiu o órgão correcional, foi porque, consoante interpretações sistêmica e teleológica da LCE n. 65/03 e da Deliberação n. 5/2005 do Conselho Superior da Defensoria Pública, compete-lhe velar pela observância das normas atinentes ao processo administrativo disciplinar, praticando atos ordinatórios e fiscalizatórios (...) (Negritamos - fl. 582)”.

Não podemos olvidar, outrossim, que Corregedoria em nenhuma oportunidade intitulou-se membro da Comissão Processante e avocou para si a atribuição de apreciar a prejudicial de mérito apresentada pelo recorrente.

Ainda é necessário abordar que a Comissão Processante julgou por bem proceder à oitiva da representante, senhora Sônia Pinto Fonseca, cujo endereço residencial é o de fl. 2: Avenida Francisco Sales, 572, Bairro Floresta, nesta capital. Contudo, veio à tona um erro meramente material no mandado de notificação, ao que se constata da fl. 477, o número da residência da representante estava errado, constando o número 575, e não 572.

Certo ainda que o equívoco não foi verificado pela Comissão Processante, o que implicou a ausência de notificação da representante para comparecer à audiência. Neste contexto, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo recorrente, com posterior vista para oferta das alegações finais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresentadas as alegações finais pelo recorrente, e posteriormente, a Casa Corregedora ao receber os autos em referência, e ao proceder à análise de regularidade do procedimento, verificou o erro material constante do ato de notificação da representante. Diante disto, foi proferido despacho, fl. 488, chamando-se o feito à ordem, a fim de que a Comissão Processante procedesse à notificação da representante no endereço correto.

Feito isto, intimados o recorrente, seu patrono, e a representante, todos à exceção do recorrente compareceram à audiência na qual a representante prestou declarações à fl. 523.

Posteriormente, o recorrente apresentou novas alegações finais, conforme se vê das fls. 529/544.

Feita esta digressão, o recorrente aduziu em suas razões recursais à fl. 660, que a Corregedoria ao chamar o feito à ordem, ao fiscalizar a regularidade formal do feito, e constatar o erro material no mandado de notificação da representante, teria interferido nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Processante, inclusive determinando como esta deveria agir.

Mais uma vez sem respaldo a insurgência do recorrente.

A doutrina menciona que o processo administrativo disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, está jungido ao Princípio da Verdade Material⁴:

“(...) 22. Por outro lado, é de cabal importância o princípio da verdade material, até porque **estamos diante da função administrativa** e devemos lembrar que função é relação de dever daquele que

⁴ “Estado de Direito e Devido Processo Legal”, Figueiredo. Lúcia Valle. http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-LUCIA-VALLE-FIGUEIREDO.pdf



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não está acima, mas sim daquele que deve prestar, que deve fazer. (...)”. (Negritamos).

Vale dizer: a comissão processante, e mesmo a Administração Pública, têm o dever de determinar a produção de novas provas, face à indisponibilidade do interesse público.

Lado outro, não há que se falar em prejuízo ao recorrente, que de tudo fora intimado, assim como seus patronos, os quais puderem livremente interferir na produção da prova, tendo sido observado em todo o transcorrer do processo o binômio: ciência e reação. Assim, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

Aclaremos: a oitiva da representante após a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente, não lhe cerceou a ampla defesa ou o contraditório, sendo certo que o douto advogado do recorrente, intimado, compareceu à audiência para oitiva da representante, onde reiterou duas das petições por ele elaboradas anteriormente, argüiu nulidade, solicitou a suspensão da audiência, enfim, foi-lhe assegurada participação efetiva na condução dos trabalhos. Tudo conforme ata de audiência de fl. 524.

Imperioso mencionar que as testemunhas arroladas pelo recorrente ouvidas em audiência limitaram-se a fazer referência apenas ao Defensor Público, nada mencionaram acerca do fato imputado ao recorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro é no seguinte sentido:

“Número do processo: 1.0024.03.991014-6/001(1)

Numeração Única: 9910146-08.2003.8.13.0024

Relator: Des.(a) ERNANE FIDÉLIS

Data do Julgamento: 22/06/2004

Data da Publicação: 20/08/2004



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DA CORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INJUSTA DA PUNIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VÍCIO FORMAL EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR QUE NÃO É ADVOGADO, MAS INDICADO PELO PRÓPRIO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO NA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO CONSELHO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. (Negritamos).

Número do processo: 1.0024.03.105374-7/001(1)

Numeração Única: 1053747-31.2003.8.13.0024

Relator: Des.(a) ERNANE FIDÉLIS

Data do Julgamento: 30/03/2004

Data da Publicação: 23/04/2004

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. Não configura nulidade de procedimento de sindicância a simples ausência de termo previsto em regulamento administrativo, quando outro lhe supre a finalidade, sem qualquer prejuízo ao Sindicado. Não configura cerceamento de defesa a simples inversão da ordem de oitiva



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de testemunhas em procedimento administrativo disciplinar, mormente quando a defesa dela tem ciência, dispensando nova oitiva. Não há cerceamento de defesa em procedimento administrativo quando, em meio a outras quinze testemunhas, uma não é ouvida, em razão de encontrar-se em paradeiro desconhecido. Não demonstrado, de plano, qualquer vício procedimental que configure violação de direito líquido e certo do Impetrante, deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança. Súmula: **NEGARAM PROVIMENTO. (Negritamos).**

Pertinente salientar que, ao contrário do sustentado pelo recorrente em suas razões, a Casa Corregedora não interferiu nos trabalhos desempenhados pela Comissão Processante, mas tão somente procedeu, posteriormente, à análise acurada do feito, no que pertine à sua regularidade formal, em atenção ao dever de zelar pela regular condução do procedimento nos termos da lei.

Mérito:

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelo recorrente, adentremos no mérito recursal.

De início, ao iniciar a abordagem acerca do mérito em suas razões recursais, o recorrente salienta que a decisão ora combativa se deu exclusivamente com base nas provas produzidas por oportunidade da Sindicância Administrativa Investigatória, bem como não houve produção de prova durante o Procedimento Administrativo-Disciplinar, conforme se vê de fl. 663.

Ao contrário do entendimento esposado pelo recorrente, houve sim, produção de prova durante o Procedimento Administrativo-Disciplinar. Neste



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento a representante declarou perante o ilustre representante do recorrente, e da comissão processante à fl. 523 dos autos:

“(...) Lido o termo de declarações de fls. 283 a 285, respondeu que: **ratifica o depoimento restado, prestado aos 13 dias do mês de setembro de 2007** (...)”. (Negritamos).

Ao lermos o teor das declarações de fls. 283/285, acima referidas e ratificadas pela representante perante a comissão e ao representante do recorrente, constatamos o seguinte:

“(...) procurou a Defensoria para propor ação contra a Consavel (...) que retornou após algum tempo, para pegar informação do processo, quando soube que o mesmo estava parado, tendo se dirigido para Dra. Marta Juliana; que Dra. Marta encaminhou uma carta para a depoente procurar o sindicato ou outro Defensor Público; que seu primeiro contato com o sindicato foi na Defensoria Pública; que o sindicato informou a depoente que iria cuidar de seu caso no escritório particular; que foi ao escritório por uma única vez; que foi atendida pelo sindicato e uma outra advogada que não sabe o nome; que ligava sempre no escritório para saber informações (...) que não quer prejudicar o sindicato, pois é pai de família; que a depoente ligou para o sindicato solicitando ajuda, pois os oficiais de justiça iriam na sua residência; que o sindicato perguntou à depoente se o filho da mesma estava em casa, para retirar o carro; que, como o filho não estava na residência, após a saída dos oficiais, o sindicato se dirigiu à casa da depoente e retirou o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carro, a pedido da depoente; que inicialmente o carro foi guardado em uma garagem na casa do amigo do sindicato, no bairro floresta; que a depoente ligou para o sindicato para saber onde estava o carro; que depois o sindicato levou o carro para a garagem do escritório; que a partir daí, o sindicato questionou a depoente se a mesma teria condições de arcar com o aluguel da garagem; que afirmou que faria o possível para pagar a garagem; que ficou acordado que pagaria R\$ 50,00 por mês pelo aluguel da garagem; que ficou muito apertada e passou a pagar R\$ 35,00 ou R\$ 45,00; que ficou chateada pois se sentiu “passada para trás” (...) que o sindicato propôs a compra do veículo da depoente, sendo recusado; que o sindicato disse que o carro apresentava problemas mecânicos (...) que a depoente foi, juntamente com seu filho e um mecânico, para a porta do escritório do sindicato; que ligou para o mesmo afirmando que estaria esperando por ele na porta do escritório; que o sindicato chegou dirigindo o carro da depoente; que ficou assustada ao ver o sindicato dirigindo seu veículo sem sua autorização; que a depoente solicitou ao mecânico que retirasse o veículo daquele local; que a depoente voltou para a Defensoria Pública, sendo recebida pela Dra. Ana Cláudia e outra defensora; que relatou os fatos e depois foi encaminhada para Dra. Renata Simeão e após Dra. Juliana Bastone; que atualmente a Dra. Renata Simeão acompanha seu processo; que embora os recibos de fls. 25 a 231 consignem pagamento de honorários, na verdade a depoente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estava pagando por honorários e aluguel de garagem; que existia um rotativo em seu carro (fls. 222), o que, no entender da depoente, era prova que o sindicato estava andando no seu carro; que acreditava que o escritório do sindicato era filial da Defensoria Pública; que achou estranho o sindicato cobrar honorários (...) que retornou para a Defensoria para pedir ajuda, pois achava que o sindicato agia de maneira errada com a depoente; que tinha um adesivo no carro da depoente, que foi retirado pelo sindicato (...) que a renda da depoente é de R\$ 740,00 (...)" (Negritamos).

Reitere-se: as declarações prestadas à então comissão sindicante, acima transcritas, foram reiteradas no curso do procedimento administrativo disciplinar, a teor do que se vê de fl. 523. Importa ressaltar que em ambas as oportunidades foram observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Registre-se, outrossim, que o conteúdo da representação formulada à fl. 02 é o mesmo das declarações prestadas por ocasião da sindicância, as quais foram oportunamente reiteradas no procedimento administrativo disciplinar.

Os fatos ora sob análise são gravíssimos e merecem severa reprimenda.

No que concerne ao primeiro fato objeto da portaria PAD 20/07, verifica-se que o mesmo iniciou em 28/12/04, conforme se vê do informativo de distribuição por sorteio, o recorrente, por meio de seu escritório de advocacia, prestou assistência jurídica à representante (data da petição inicial na qual a representante Sônia figura como autora da ação, fls. 7/21), tendo cessado em 16/02/06 - data do protocolo da renúncia ao mandato outorgado ao recorrente, fl. 211.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório na Sindicância Administrativa, acompanhado por seu advogado, fls. 252/254, assinalou que atendeu a representante em seu escritório.

Além disto, há farta documentação nos autos que comprovam a prática da advocacia pelo recorrente, fls. 7/21, 84, 88/97, 140/143, 146/158, 166, 167, 171/176, 177/180, 207 e 211.

Deve-se salientar que à época entendia-se pela possibilidade do exercício da advocacia pelos Defensores Públicos deste Estado. Contudo, tal deferência não autorizava ao recorrente atuar da forma como atuou em relação à representante.

Ora, a representante em todas as oportunidades em que fora ouvida, fls. 02, 283/285 e 523, assinalou que buscou pelos serviços da Defensoria Pública, de onde o recorrente a encaminhou para seu escritório particular de advocacia, com posterior cobrança e recebimento de honorários para assistir juridicamente a representante.

Não obstante a representante ter firmado declaração de pobreza em documento com o timbre do escritório do recorrente, fato que legitimava a atuação Institucional, o que se vê claramente dos autos, é que a documentação acostada às fls. 225/231 certifica que a representante pagou, no total, ao escritório de advocacia do recorrente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

O recorrente descumpriu com os deveres funcionais previstos no artigo 79, III, IV, V, e incorreu nas proibições delineadas no artigo 80, I, III, V e VII, da Lei Orgânica Estadual, na medida em que impediu à recorrente o acesso à Defensoria Pública, atendendo-a em seu escritório, cobrando-lhe honorários advocatícios.

Não pode ser tolerada a conduta praticada pelo recorrente. Este cobrou da representante o pagamento de honorários, a despeito de ocupar o cargo de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defensor Público e, portanto, ser remunerado pelo Estado. E mais, de forma gananciosa e inescrupulosa, valendo-se do cargo público, captou, dentro da própria Defensoria Pública, cliente, encaminhando-a para seu escritório, mesmo sabendo-a carente financeiramente. **Esta postura é inadmissível em relação a qualquer servidor público, sobretudo sendo ele Defensor Público, quem trabalha para o povo, em nome do povo.** Feriu-se a regra mais basilar da carreira da Defensoria Pública, que é não cobrar do pobre.

É certo ainda que a representante dirigiu-se à sede da Defensoria Pública, onde buscava por seus serviços gratuitos postos à disposição do cidadão hipossuficiente. Aqui dentro foi atendida pelo recorrente, e, posteriormente, por ele encaminhada para seu escritório, cobrando-lhe honorários, sendo certo que o recorrente já era sabedor da condição econômica da representante.

Certo ainda que tal postura causou grave dano à imagem da Defensoria Pública, pois a representante entendeu que o escritório do recorrente era uma filial da Instituição, fl. 02.

E não é só. O recorrente além de ocultar, utilizou-se do veículo da representante no período em que tramitava em juízo a ação de busca e apreensão em face daquela, autos 0024.04.539.199-2.

É indiscutível que a postura externada pelo recorrente não é a correta, sendo certo que aos que atuam na seara jurídica é atribuído o dever de ter irrepreensível conduta, e de pugnar pelo prestígio da justiça, o que inclusive é previsto na Lei Orgânica Estadual; o que obviamente não abrange posturas de auxílio à ocultação de bens, ao contrário, repudia. Esta postura revela-se violadora aos deveres de honestidade e probidade esperado dos ocupantes de cargos públicos, sobretudo a de um Defensor do povo.

A ousadia do recorrente não teve limites. Restou demonstrado que, sem qualquer ciência ou conivência da representante, o recorrente utilizou do veículo que lhe fora depositado. Fato comprovado por meio da representação de fl. 02, bem como dos depoimentos prestados pela representante na sindicância, e no



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo administrativo-disciplinar, fls. 283/285 e 523, e devidamente corroborado pelo documento de fl. 222, uma via de estacionamento rotativo referente ao carro da representante e alusivo ao período em que o automóvel encontrava-se sob a responsabilidade do recorrente, o que inexoravelmente leva à conclusão de que o automóvel não ficou apenas na garagem do escritório.

Deve-se mencionar que a guarda do veículo pelo recorrente não foi graciosa, ao contrário, a representante teve que arcar com o pagamento de aluguel de uma vaga de garagem do escritório do recorrente. Isto mesmo. Além de cobrar honorários advocatícios, o recorrente, pasmem, também exigia uma contrapartida financeira para “guardar” o veículo da representante.

Ressalte-se ainda que o recorrente, na presença de seu ilustre advogado, confessou à fl. 253 que em decorrência de uma cirurgia no pulso, “estava de licença médica na Defensoria Pública” quando patrocinou a defesa da representante “desviada” de dentro da Defensoria Pública para seu escritório de advocacia, fato corroborado pela representante às fl. 283 e 523.

É curioso o fato de o recorrente encontrar-se incapacitado fisicamente de exercer as atribuições do cargo de Defensor, visto que se encontrava de licença médica, mas a mesma lógica não se aplicou ao exercício da advocacia remunerada em seu escritório particular, tampouco à condução do veículo da representante, bem como à ocultação do referido veículo, tudo no período que estava com a capacidade laboral para o serviço público reduzida!

Os artigos 87 e 142 da Lei Orgânica Estadual dispõem:

“Art. 87 – Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, **além de outras definidas em lei.**” (Negritamos).

“Art. 142 – Aplicam-se ao Defensor Público, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.”

Ainda é necessário frisar que a citada Lei Orgânica não especifica acerca das licenças deferidas aos Defensores Públicos. Desta feita, deve ser trazida à aplicação, na matéria em comento, a lei estadual 869/52, onde previu em seu artigo 169, que:

“o funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.” (Sublinhamos).

Ainda neste contexto não podemos olvidar do disposto na lei estadual 869/52, aqui aplicável subsidiariamente, como já explicado. Esta, em seu artigo 256, dispõe:

“terá cassada a licença e **será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.**” (Negritamos e sublinhamos).

Da mera leitura dos dispositivos acima mencionados verifica-se que no período em que o recorrente encontrava-se afastado de suas funções institucionais, em razão da licença médica, não poderia ter exercido a atividade de advocacia remunerada. É no mínimo incoerente admitir, ainda que hipoteticamente, que uma pessoa esteja fisicamente impossibilitada de laborar no serviço público, mas se encontre, no mesmo período de licença médica obtida no serviço público, apta a exercer atividade laborativa no âmbito privado, sobretudo quando as funções exercidas se assemelham, como ocorre no caso da advocacia e da Defensoria Pública, obviamente asseguradas as devidas distinções entre ambas as carreiras jurídicas.

Daí a reprimenda legal, considerando-se que ou o Defensor Público encontra-se apto ao trabalho, podendo, portanto, nas hipóteses Constitucionais e legais permitidas, desenvolver atividade privada em concomitância com o serviço público; ou o Defensor encontra-se inapto a qualquer trabalho, não



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

podendo, como fez o recorrente, durante o gozo de licença para tratamento de saúde, dedicar-se ao exercício de atividade remunerada, tal qual a advocacia remunerada exercida pelo recorrente, quando proibido por lei.

Impugna o recorrente as declarações prestadas pela representante, conforme se vê de fl. 665.

Entendemos que razão não lhe assiste. Deve-se salientar que a representante, além de ter sido absolutamente coerente nas três oportunidades em que fora ouvida neste procedimento, em nada mudando a versão desde o início declinada, ainda ressaltou quando de suas declarações prestadas à comissão sindicante, fl. 283/285, posteriormente ratificadas à comissão processante à fl. 523:

“(...) que não quer prejudicar o sindicato, pois é pai de família (...)” (Negritamos e sublinhamos).

Além disto, devemos considerar que o recorrente muito provavelmente não iria captar cliente, dirigindo-a para seu escritório de advocacia, inclusive com cobrança de honorários na frente de quem quer que seja. A corrupção, como bem se sabe, na imensa maioria das oportunidades, é praticada às ocultas, longe de testemunhas e de gravações. Não é exigível da representante que, ao procurar uma autoridade pública, traga uma testemunha ou um aparelho de gravação.

Por estes motivos, temos que possuem especial destaque as palavras da representante. Aqui se aplica a mesma lógica dos crimes contra a liberdade sexual, os quais são cometidos às escondidas, nos quais as declarações da vítima ganham extrema relevância probante, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos.

A outro giro, a infração disciplinar praticada é também caracterizada como ato de improbidade administrativa. Do artigo 4º da lei 8429/92 inferimos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Os agentes públicos de **qualquer** nível ou hierarquia são **obrigados** a velar pela **estrita** observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Negritamos e sublinhamos).

Não nos restam dúvidas de que a conduta do recorrente inobservou o disposto no artigo acima transcrito, na medida em que violou os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, os quais é obrigado por lei a obedecer, o que, a nosso juízo independeria de qualquer previsão legal. Mas o fato é que a lei existe e sua determinação é dirigida a todos os agentes públicos, como é o recorrente.

É indiscutível que o fato de captar cliente dentro da Defensoria Pública, direcionando-o para o escritório de advocacia, por si só viola a impessoalidade, bem como a moralidade administrativa, sobretudo tendo-se ciência de que a cliente é pessoa hipossuficiente economicamente, portanto titular do direito subjetivo de ser atendida pelo Estado, no caso pela Defensoria Pública.

Além disto, restou demonstrado que a postura externada pelo recorrente implica violação aos preceitos éticos do cargo de Defensor, face à natureza e a finalidade das atribuições inerentes ao referido cargo, tudo nos termos do disposto no artigo 80, III, da Lei Orgânica Estadual e no artigo 11, *caput*, da lei 8429/92, que registre-se, independe da comprovação de dano ao erário. A administração pública não pode e não deve tolerar posturas que violem os princípios Constitucionais e legais aos quais está jungida.

Em conformidade com o princípio da moralidade administrativa é absolutamente vedado ao recorrente, e a qualquer servidor público, valer-se do cargo, bem como do uso das dependências institucionais para captar clientela e dirigi-la ao seu escritório de advocacia, inclusive auferindo vantagem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

econômica, em interesse nitidamente pessoal, em detrimento do interesse da coletividade.

Acerca do tema improbidade administrativa e servidor público trazemos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RMS 24293 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 04/10/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 28-10-2005 PP-00050

EMENT VOL-02211-01 PP-00122

LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 157-161

Parte(s)

RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDA.: UNIÃO

IMPTE.: CLAUDIO ALMEIDA FERREIRA E
OUTROS

ADVDS.: LUIZ ESTEVES SANTOS
ASSUNÇÃO E OUTROS

Ementa: RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - FISCAL DA LEI. A interposição do recurso pelo Ministério Público, após haver emitido, na origem, parecer que não veio a ser acolhido, pressupõe a configuração de ilegalidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA. Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício do direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar de transgressão do devido processo legal. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL. As esferas são independentes, somente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou da autoria. **PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PENA. Apurada a improbidade administrativa, fica o servidor sujeito à pena de demissão - artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90. (Negritamos)**

Além disto, não há que se falar como pretende o recorrente, que, para caracterizar o ato de improbidade administrativa, este deve se dar com o trânsito em julgado de sentença condenatória. A jurisprudência da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona de forma assentada:

MS 7861 / DF

MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0101898-7

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 11/09/2002

Data da Publicação/Fonte: DJ 07/10/2002 p. 169

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. IMPROBIDADE. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL (ARTS. 125 E 126 DA LEI 8.112/90). PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E VITALICIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I- Conforme já decidido pela Eg. Terceira Seção:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF." (MS. 7.834-DF).

II- Comprovada a improbidade administrativa do servidor, em escorreito processo administrativo disciplinar, desnecessário o aguardo de eventual sentença condenatória penal. Inteligência dos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/90. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. (...) (Negritamos).

Assim, entende-se que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário. Aliás, entendimento contrário contraria até mesmo a autonomia administrativa da Defensoria Pública.

Posto isto, temos que a postura externada pelo recorrente infringiu ao dever de ética inerente ao cargo de Defensor Público, bem como descumpriu os deveres funcionais previstos no artigo 79, IV, V, e incorreu nas proibições delineadas no artigo 80, I, III, V e VII, combinadas com o disposto nos artigos 87 e 142, todos da Lei Orgânica Estadual, ainda combinados com o disposto no artigo 169 e 256, da lei estadual 869/52, na medida em que impediu à recorrente o acesso à Defensoria Pública, atendendo-a em seu escritório, cobrando-lhe honorários advocatícios, durante o período em que esteve de licença médica, além de ter ocultado da justiça o paradeiro do veículo da representante, dele inclusive fazendo uso. Fatos estes que não há como afastar o dano à imagem da Defensoria Mineira.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, entendemos que não há reparos a serem procedidos na decisão exarada pela Exma. Defensora Pública-Geral, visto que os fatos são gravíssimos e fartamente caracterizados como ímprobos. Reitere-se que a representante procurou pelos serviços da Defensoria Pública, e, ao ser aqui atendida pelo recorrente, foi dirigida ao seu escritório, tendo-lhe cobrado honorários, já ciente de que a representante era destinatária dos serviços Institucionais, sendo certo ainda que a representante julgava que o escritório do recorrente era filial da Defensoria. Não fosse suficiente, utilizou-se do veículo da recorrente à revelia desta.

Conclusão:

Posto isto, diante dos fundamentos acima declinados, votamos pelo improvimento do recurso objeto deste presente procedimento, por entender que assim melhor serão atendidos aos interesses da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Da mesma forma, em sede de reexame necessário, com espeque na fundamentação supra, votamos pela manutenção em sua integralidade da decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Defensora Pública-Geral.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011.

Rodrigo Zamprogno
Membro eleito do Conselho Superior